



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 091/2023

Processo Licitatório: **1/2021-001-PMJ**

Modalidade: **CONVITE**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, RECURSOS HUMANOS E TRIBUTOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS 20210195 E 20220196**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, a Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 22/12/2023, às 10h49min, o **Processo Licitatório nº 1/2021-001-PMJ**, com Volume Único, tendo folhas numeradas de 001 a 469, na modalidade **CONVITE**, cujo a prestação de serviços e fornecimento de licença de uso de sistema de informática para Gestão Pública, Recursos Humanos e Tributos, para atender a Prefeitura Municipal de Jacundá, quanto ao pedido de aditivo de prorrogação de prazo, com solicitação de termo aditivo para prorrogação de prazo de vigência dos contratos nº 20210195 e 20210196.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º), e IN nº 22/2021-TCM/PA.

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

É o relatório.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Documentos anteriores ao pedido em análise neste parecer, fls. 001/409;

II. Solicitação de Prorrogação Contratual (Contratos nº 20210195 e 20210196), apresentado pela SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA ME (CNPJ **.166.632/0001-**), em 29/11/2023. Anexa certidões de regularidade fiscal e trabalhista vigentes, fls. 410/417;

III. Despacho de envio de autos ao Secretário Municipal de Finanças e de Fazenda, firmado por Tamires Mendes do Nascimento (Departamento de Contratos e Licitação/Setor de Contratos), em 05/12/2023, fls. 418;

IV. Termo de Anuência, firmado, em 05/12/2023, pelo Secretário Municipal de Finanças e de Fazenda, Willhiam Mônico Duarte Rodrigues, manifestando sua anuência à prorrogação de vigência do contrato 20210195, fls. 419/420;

V. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado por Tamires Mendes do Nascimento (Departamento de Contratos e Licitação/Setor de Contratos), em 08/12/2023, fls. 421/422;

controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XVII. Parecer jurídico referencial nº 0129/2023 – PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.657), opina favorável aos aditivos de prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual, com arrimo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, desde que respeitados todos os preceitos do parecer referencial e a instrução processual ocorra de acordo com seção específica do *checklist (Anexo I)*, fls. 423/436-f/v:

VI. Ofício nº 026/2023-SEFF, de 06/12/2023, endereçado ao Gabinete do Prefeito, solicitando aditivo de prazo do contrato nº 20210196, fls. 437;

VII. Ofício nº 414/2023-GP, de 07/12/2023, encaminhado o Ofício nº 026/2023-SEFF, de 06/12/2023, ao Departamento de Licitação e Contratos, solicitando aditivo de prazo do contrato nº 20210196, fls. 438;

VIII. Manifestação de Anuência da empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SEERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ **.288.268/0001-**), à prorrogação da vigência do contrato 20210196, por 12 meses, de acordo com o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Anexa certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas, fls. 439/445;

IX. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado por Tamires Mendes do Nascimento (Departamento de Contratos e Licitação/Setor de Contratos), em 11/12/2023, fls. 446;

XVIII. Parecer jurídico referencial nº 0129/2023 – PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.657), opina favorável aos aditivos de prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual, com arrimo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, desde que respeitados todos os preceitos do parecer referencial e a instrução processual ocorra de acordo com seção específica do *checklist (Anexo I)*, fls. 447/460-f/v:

X. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado por Tamires Mendes do Nascimento, em 21/12/2023, fls. 461;

XI. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários firmado, em 22/12/2023, pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, **certifica** que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Municipal nº 2725/2023, de 12 de dezembro de 2023 (LOA – Lei Orçamentária Anual), aprovada para o exercício financeiro de 2024, com objetivo de assegurar o empenhamento prévio, conforme o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, da despesa relacionada ao objeto acima, fls. 462:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Tabela 1: Dotações Orçamentárias

Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Finanças e de Fazenda
Funcional Programática	04.123.0006.2.021 – Secretaria Municipal de Finanças e de Fazenda (Atividades Administrativas)
Natureza da Despesa	3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia Informação/Comunicação - PJ
Subdesdobro	3.3.90.40.11 – Locação de Software
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Fonte: Despacho Contábil

XII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, LC 101/2000), a ser firmada pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora PMJ, Itonir Aparecido Tavares, e pelo Secretário Municipal de Finanças e de Fazenda, Willhiam Mônico Duarte Rodrigues em 22/12/2023, declarando a existência adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA/2024), e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), fls. 463;

XIII. Autorização de Solicitação de Aditivo de Prazo, prorrogando a vigência dos contratos 20210195 e 20210196, de 01/01/2024 a 31/12/2024, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como determina que seja solicitado ao Fiscal do Contrato relatório circunstanciado da execução contratual, fls. 464;

XIV. Minuta de Aditivo de Contrato, fls. 465/466;

XV. *Checklist* para prorrogação de vigência de contratos administrativos de serviços executados de forma contínua, com ou sem emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, firmado por Tamires Mendes do Nascimento, em 22/12/2023, fls. 467/468;

XVI. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, recebido na CONTRIN, em 22/12/2023, às 10h49min, fls. 469;

É o relatório.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS

3.1 Regime Jurídico Administrativo aplicável ao caso em tela

O Regime Jurídico Administrativo é fundamentado, essencialmente, em dois princípios: a *supremacia* e a *indisponibilidade dos interesses públicos*, podendo ser resumido em duas palavras: PRERROGATIVAS e SUJEIÇÕES.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A determinação do regime jurídico aplicável à Administração Pública, em cada situação, é definida na Constituição Federal ou na Lei.

Note-se que o Direito Administrativo é ramo do direito público que estuda a função administrativa do Estado, bem como órgãos, entidades e agentes que a exercem.

Ainda, vale lembrar que as principais fontes são a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

Dito isso, há que se lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, traz princípios explícitos que norteiam a Administração Pública (*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*) mas há os princípios implícitos de reconhecimento doutrinários e os princípios expressos na legislação infraconstitucional, podendo ser citados a *supremacia e indisponibilidade do interesse público, motivação* (art. 2º da Lei 9.784/1999), *segurança jurídica e proteção da confiança; razoabilidade e proporcionalidade* (art. 2º da Lei 9.784/1999), *autotutela* (Súmula STF 473).

No que tange às contratações públicas, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, já define o regime jurídico administrativo (direito público) ao dispor que, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações* (CRFB/88, art. 37, XXI).

A normas gerais que regem os processos licitatórios estão expressas na Lei nº 8.666/1993, que, no *caput* do art. 3º, define a finalidade e os princípios norteadores:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante ressaltar ainda que a licitação sempre é um procedimento formal vinculado (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993):

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos incidentes levantados em fase de execução contratual (pedidos de prorrogação de prazo), com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

3.2 Processo Administrativo. Contrato Administrativo de Serviço Continuado

Em regra, a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993), mas a própria Lei de Licitações prevê exceções:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Também, a norma geral prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, no §1º do citado art. 57:

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

...

Ainda, a norma geral é da prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (§2º do art. 57).

Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

No caso de prorrogação *contratual*, o termo de *aditamento* deve ser providenciado até o *término* da *vigência* da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

No caso de prorrogação *contratual*, o termo de *aditamento* deve ser providenciado até o *término* da *vigência* da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

A Lei nº 8.666/1993 veda contrato com prazo de vigência por prazo indeterminado (§3º do art. 57).

No entanto, verifica-se que o parecerista jurídico, fls. 423/436-f/v e 447/460-f/v, manifesta-se pela possibilidade de prorrogação de prazo contratual, por entender tratar-se de serviço continuado, na forma art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, fundamentando o posicionamento na doutrina e na jurisprudência, com recomendações, conforme relatório.

Cumprir destacar que não há na Lei 8.666/1996 uma definição acerca do que se entende por serviço contínuo. A Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão⁴, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, apresenta o seguinte conceito:

“Subseção II Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.” (grifou-se)

⁴ Atualmente, integrante do Ministério da Economia.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No mesmo sentido é a orientação do TCU:

“Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”⁵.

É competência do parecerista jurídico atestar as minutas de edital e de contratos (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), e, isso inclui o termo aditivo.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a ratificação da inexigibilidade.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos⁶.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo⁷ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

Conforme visto no relatório, antes do término da vigência contratual, a empresa apresentou solicitação de prorrogação de prazo de vigência (fls. 410/417 e 439/445), sendo apresentada a manifestação de interesse do Órgão Demandante, que

⁵ TCU. Boletim de Jurisprudência nº. 201/2018

⁶ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

⁷ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



anuiu à prorrogação de prazo dos contratos nº 20210195 e 20210196, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, bem como justifica na natureza continuada do serviço de consultoria de jurídica (fls. 419 e 437).

A prorrogação da vigência foi autorizada pela autoridade competente (fls. 464).

Há manifestação da Assessoria Contábil, com indicação de dotação orçamentária compatível com o exercício 2024, fls. 462, bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fls. 463.

Observa-se, no Sistema de Licitação (ASPEC), que houve execução dos contratos 20210195 e 20210196, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Não consta relatório circunstanciado de execução contratual, firmado pelo fiscal de contrato.

Com fulcro no art. 11 da IN nº 22/2021-TCM/PA, faz-se necessária a publicação dos atos do processo junto ao Mural de Licitações do TCM/PA, bem como é obrigatória inserção de dados no site oficial da prefeitura, para cumprimento de regras de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011).

4. CONCLUSÃO

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de terceiro aditivo de prorrogação de prazo aos contratos nº 20210195 e 20210196.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A natureza de serviço contínuo foi atestada pelo parecerista jurídico, com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, e convalidada pela Autoridade Competente, ressaltando-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações**:

4.1 Certifique-se o cumprimento das recomendações jurídicas e de controle interno constantes dos pareceres anteriores ao pedido em análise;

4.2 Solicite-se ao Fiscal de Contrato que apresente relatório de execução contratual, demonstrando a vantajosidade da prorrogação de vigência dos contratos nº 20210195 e 20210196 para a Administração Pública Municipal, através de planilha analítica financeira;

4.3 Chame-se o feito à ordem, conforme exigência do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, observando-se os requisitos legais, descritos no Parecer Jurídico nº 129/2023-PROJUR (fls. 423/436-f/v e 447/460-f/v), bem como colha-se as assinaturas faltantes;

4.4 Atendem-se para o que dispõem os arts. 20, 22 e 28 da LINDB⁸;

4.5 Lavre-se o termo do terceiro aditivo para prorrogação de prazo de vigência dos contratos nº 20210195 e 20210196, conforme autorizado pela Autoridade Competente, e a dotação orçamentária para o exercício 2024;

⁸ [DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942:](#) Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010\):](#)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



4.6 Anexe-se comprovação de inserção de dados no Mural de Licitações

do TCM/PA e no Site Oficial da Prefeitura, para demonstração de cumprimento das regras de transparência pública e lei de acesso à informação, referente ao segundo e ao terceiro aditivos.

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Desta forma, a Controladoria Interna, observadas as recomendações e ressalvas exaras neste parecer, com base no parecer jurídico (fls. 423/436-f/v e 447/460-f/v), admite-se a possibilidade de lavratura do termo aditivos de prorrogação de prazo e reajuste de valor dos contratos nº 20210195 e 20210196, conforme autorizado pela Autoridade Competente.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a busca da solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a supremacia e indisponibilidade do interesse público, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 22 de dezembro de 2023.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP